



SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identificação nº 8.834.367 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 150.750.234-60 (**doc. 01 e 02**), residente e domiciliado na Rua 4 Travessa Santo Antônio, nº 85, Camaragibe /PE, CEP 54762-497 (**doc. 03**), e sem endereço eletrônico, por seu advogado infra-assinado, legalmente constituído nos termos do Instrumento Procuratório, em anexo, (**doc. 04**) com endereço profissional situado na Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102, Encruzilhada, Recife/PE, CEP 52050-405, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 46, § 4º, 319 e 320, CPC; artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92; Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, propor a presente.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (DEMANDADO)**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904 e na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DAS INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer o Demandante, que todas as intimações, notificações e publicações sejam endereçadas ao Advogado **Pedro Gabriel Pereira dos Santos, OAB/PE nº 50.813**, sob pena de nulidade do ato processual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Cumpre, de início, registrar a hipossuficiência do Demandante para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Desta forma, valendo-se dos artigos 98 e 99, do CPC, cabível os auspícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios ora anexados (**doc. 05**).

3. DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS

Declara o Patrono do Demandante, para os devidos fins, que as cópias dos documentos que acompanham a presente peça, conferem com os originais, conforme determina a redação dos incisos IV e VI do artigo 425 do CPC.

4. DOS FATOS

Rodrigo Antonio dos Santos Oliveira, ora Demandante, foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, um automóvel, no momento em que se encontrava na condição de pedestre. O fato ocorreu em 28/09/2019, conforme Boletim de Ocorrência (**doc. 06**) nº 19E0127007624, registrado no dia 25/10/2019.

Após a colisão, o Demandante foi socorrido para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Caxangá, devido as lesões sofridas foi transferido para o Hospital Getúlio Vargas onde concluiu seu tratamento.

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao dar entrada no Hospital supracitado, no dia 28/09/2019, foi diagnosticado com o CID S82.3(fratura da extremidade distal da tibia), ocasião em que foi submetido a cirurgia, de acordo com os documentos médicos ora acostados (**doc. 07**).

Ocorre que, o Demandante solicitou junto a empresa ora Demandada, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, no entanto a referida seguradora adimpliu, em 21/07/2020 apenas o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e tres reais e setenta e cinco centavos), conforme documento em anexo (**doc. 08**), referente a perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores.

No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19 a 21 da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Neste diapasão, restou comprovado no laudo médico que o Demandante teve perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores, ocasião em que é devida indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil , quatrocentos e cinquenta reais).

A partir disto, verifica-se que o valor total correto que deveria ter sido pago ao Demandante era de R\$ 9.450,00 (nove mil , quatrocentos e cinquenta reais). No entanto, apenas foi adimplida a quantia total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e tres reais e setenta e cinco centavos), restando ainda o montante de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro DPVAT a ser quitada pela Demandada.

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. DO DIREITO

5.1. DO INTERESSE DE AGIR

O Requerente sofreu acidente de trânsito conforme Boletim de Ocorrência exarado pela Delegacia de Polícia da 037 Circunscrição – Camaragibe, em anexo (**doc. 06**), fato que lhe proporciona o recebimento de pagamento de seguro indenizatório (DPVAT), nos termos da Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, no quantum a receber de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

No entanto, a Seguradora Líder apenas efetuou o pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data de 21/07/2020, resistindo, portanto, ao pagamento residual devido de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), o que legitima o Demandante a buscar, judicialmente, o recebimento do restante que lhe é devido.

5.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER

É entendimento pacífico em nossos tribunais a legitimidade passiva das seguradoras que integram o grupo responsável pelo pagamento de indenizações devidas oriundas do DPVAT, conforme entendimento abaixo colacionado:

47068665 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIO ANÚNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA NULA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pleitear judicialmente quantia complementar. 3. Configura cerceamento de defesa e ofende o princípio da boa-fé objetiva o julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio às partes, com classificação da invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito como de média repercussão sem a antecedente produção de prova pericial indispensável a defini-la como tal. 4. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que rejeita as inconstitucionalidades arguidas e enquadra a lesão física na tabela legal regente do seguro DPVAT, sem explicitar, nesses pontos, as razões da convicção judicial. 5. Nulidade da sentença decretada de ofício, com determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (TJCE; AC 049968669.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 26/07/2012; Pág. 27) (Publicado no DVD Magister nº 45 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. As despesas médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).

Desta forma, para se evitar conduta procrastinatória da Demandada, antecipadamente se pugna pelo indeferimento que conteste a legitimidade passiva da Demandada, devendo o processo seguir trâmite normal, é o que desde logo se pugna.

5.3. DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT

Tem-se que a parte Demandante ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194/1974, a qual prevê a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito.

Sendo assim, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, abaixo colacionadas:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Além disso, de acordo com a redação da súmula nº 474, do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Neste diapasão, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016).

Vale ressaltar que o requerimento administrativo do Demandante fora realizado através da Seguradora Líder, que foi quem efetivamente efetuou o pagamento.

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que, a Seguradora Líder reconheceu a perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores, pagando-o a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Nessa senda reconhecida, verifica-se ainda, que a Seguradora Demandada, também pagou a menos, pois que, deveria efetuar o pagamento do valor da seguinte forma:

a) 70% de R\$ 13.500,00 é devido aos casos de perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores (§1º do Art. 3º da Lei 6.194/74) correspondente ao valor de R\$ 9.450 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais);

Sendo assim, resta evidenciado que a Seguradora teria que pagar a quantia de R\$ 9.450 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ao invés de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), fato que evidencia uma diferença significativa para a situação econômica do Demandante de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a qual corresponde à diferença que ora se pleiteia.

Além disso, é imperioso trazer a superfície o entendimento já consolidado em nossos tribunais, o qual encontra-se consubstanciado na redação da Súmula nº 43 do STJ, abaixo colacionada, incide correção monetária e juros, devidos nos termos da legislação vigente, desde o efetivo pagamento administrativo a menor.

“Súmula nº 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. ”

Assim sendo, não resta outra alternativa ao Demandante, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT.

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, REQUER o Demandante:

- a) Que seja deferido os auspícios da Justiça Gratuita nos termos, dos artigos 98 e 99, do CPC, por não ter o Demandante condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento;
 - b) Que toda intimação, comunicação e publicação seja realizada em nome do Advogado Pedro Gabriel Pereira dos Santos, OAB/PE nº 50.813, sob pena de nulidade do ato processual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
 - c) Dispensa da designada de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do CPC, bem como:
 - d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do Demandante em data/local/hora a ser designado por este Juízo, financiada pela Demandada, sob pena de serem presumidas verdadeiras todas as informações do Demandante;
 - e) JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Demandada ao pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 28/09/2019 (Súmula 580 do STJ);
 - f) Condenar as Demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da causa;
- Por fim, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente oitiva de testemunhas, prova documental, ou outros que se mostrem necessários para a perfeita elucidação dos fatos.

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 23 de fevereiro de 2023.

PEDRO GABRIEL P. DOS SANTOS
OAB/PE nº 50.813

SILVANA P. DE ALBUQUERQUE
OAB/PE nº 53.145

FRANCIELE CAMILY B. DE OLIVEIRA
Estagiária de direito

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com

